



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 23^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

09/07/2024
TERÇA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru



Comissão de Segurança Pública

**23^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/07/2024.**

23^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5391/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	9
2	PL 382/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	23
3	PL 1299/2024 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	34
4	PL 4607/2020 - Terminativo -	SENADORA JANAÍNA FARIAS	44
5	REQ 34/2024 - CSP - Não Terminativo -		64
6	REQ 36/2024 - CSP - Não Terminativo -		68

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Sergio Moro(UNIÃO)(3)
André Amaral(UNIÃO)(22)(6)(3)
Eduardo Braga(MDB)(3)
Renan Calheiros(MDB)(3)
Marcos do Val(PODEMOS)(3)
Weverton(PDT)(3)
Alessandro Vieira(MDB)(3)

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
AL 3303-2261 / 2262 / 2268	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050
MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(20)(15)	AL 3303-6083

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Omar Aziz(PSD)(2)
Sérgio Petecão(PSD)(2)
Vanderlan Cardoso(PSD)(21)(2)
Margareth Buzetti(PSD)(2)(16)(17)
Rogério Carvalho(PT)(2)
Fabiano Contarato(PT)(2)
Jorge Kajuru(PSB)(5)

AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
MT 3303-6408	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
ES 3303-9054 / 6743	6 Janaína Farias(PT)(18)(2)	CE 3303-5940
GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PDT)(8)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)
Jorge Seif(PL)(1)
Eduardo Girão(NONO)(9)

RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)

SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
RS 3303-1837	2 Ireneu Orth(PP)(19)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (18) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (19) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (20) Em 25.04.2024, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 79/2024-GLPODEMOS).
- (21) Em 20.06.2024, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2024-BLRESDEM).
- (22) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 70/2024-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 9 de julho de 2024
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

23^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Inclusão de relatório ao item 3 e emendas aos itens 2 e 4. (08/07/2024 19:50)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5391, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 2/7/2024, foi lido o relatório e concedida vista coletiva;
2. Em 3/7/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Sergio Moro;
3. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 382, DE 2023

- Não Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para vedar a transferência de preso de alta periculosidade para a penitenciária federal de segurança máxima localizada em Brasília.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. Em 8/7/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Alessandro Vieira;
2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1299, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra

crianças.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao projeto e à Emenda nº 1.

Observações:

1. *Em 2/7/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato;*
2. *Em 8/7/2024, foi apresentado pela relatora, Senadora Leila Barros, relatório favorável ao projeto e à Emenda nº 1;*
3. *A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 4607, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senadora Janaína Farias

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. *Em 8/7/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Alessandro Vieira.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Emenda 2 \(CSP\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 34, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, §2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que, na Audiência Pública objeto do REQ 21/2024, seja incluído convidado.

Autoria: Senador Jorge Seif

Textos da pauta:

[Requerimento \(CSP\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 36, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Ricardo Lewandowski, Ministro da Justiça e Segurança Pública, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre os planos e metas de

sua gestão à frente do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CSP\)](#)

1



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, do Deputado Carlos Jordy, que *altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy.



A proposição pretende, em apertada síntese, estabelecer que os acusados e os condenados pela prática do homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, VII, do Código Penal deverão ser recolhidos em estabelecimentos penais federais. Ademais, altera regras referentes à aplicação do regime disciplinar diferenciado (RDD).

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

A prisão cautelar, quando necessária, ou mesmo o cumprimento da condenação pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, VII do Código Penal, terá por finalidade isolar do sistema penitenciário comum aqueles que cometem crimes de homicídio dessa natureza.

No meio carcerário, infelizmente, a morte de um agente de segurança é sempre motivo de comemoração e o autor do homicídio é tratado como um ídolo. Assim, isolando essas pessoas do meio carcerário comum, teremos uma melhor resposta por parte do Estado, desestimulando o cometimento de infrações penais dessa gravidade.

Impõe ao Congresso Nacional demonstrar à sociedade que a *bandidolatria*, termo alcunhado pelos promotores de justiça Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza, na Obra *Bandidolatria e Democídio: Ensaios sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil*, passa ao largo das Casas Legislativas e não pode ter vez na sociedade.

Daqui a proposição seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Destaco, inicialmente, que compete a essa Comissão de Segurança Pública, nos termos da alínea “j”, do art. 104-F, do Regimento Interno do Senado Federal, tratar das políticas de valorização, capacitação e **proteção** das forças de segurança.



É nesse contexto que analiso o PL nº 5.391, de 2020, já aprovado pela Câmara dos Deputados.

O inciso VII, do § 2º, do art. 121 do Código Penal trata do homicídio qualificado por ter sido praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

A remissão aos arts. da CF indicados explicita a incidência da qualificadora quando o homicídio for praticado contra autoridade ou agente das Forças Armadas, ou seja, da Marinha, Exército ou Aeronáutica (art. 142), bem como dos órgãos da segurança pública propriamente ditos, a saber: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e Polícias Penais Federal, estaduais e distrital (art. 144).

É discutível, no entanto, a aplicação da qualificadora em comento aos casos envolvendo guardas municipais ou agentes de trânsito (§§ 8º e 10 do art. 144 da CF).

A inspiração do PL nº 5.391, de 2020, é a melhor possível: reforçar a proteção dos militares e policiais ao estabelecer que o preso provisório ou o condenado pela prática do crime tipificado no inciso VII do § 2º do art. 121 do Código Penal será preferencialmente recolhido em presídio federal.

Temos que essa providência se justifica porque a prática desse tipo penal específico revela intensa ousadia do criminoso e a sua segregação em estabelecimento penal de segurança máxima irá ainda proteger os demais agentes públicos e, em especial, também os familiares do falecido.

A proposição em análise propõe, ainda, alterações à Lei de Execução Penal para aperfeiçoar o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. A inclusão nesse regime é uma especial sanção disciplinar nos termos do art. 53, inciso V, da Lei nº 7.210, de 1984.



Para além de ser aplicável ao homicídio contra militares e agentes da segurança pública, o PL propõe a inclusão no RDD dos presos que tenham reiterado na prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados. A reiteração delitiva para tal fim será reconhecida a partir da segunda condenação, não se exigindo o trânsito em julgado para tanto.

É explicitado, ainda, que durante a submissão do preso ao RDD não poderá ser concedida progressão de regime ou livramento condicional, bem como a possibilidade da decisão judicial pela inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado se dará em caráter liminar, mantida a necessidade de manifestação do Ministério Público e da defesa, mesmo que deferida.

Como se vê, também são medidas meritórias e que aperfeiçoarão o importante instituto do RDD, que em muito tem contribuído para a diminuição dos motins e rebeliões em nosso sistema prisional.

Como singela contribuição, propomos apenas a aprovação de uma emenda de redação para substituir o emprego da expressão “presídio federal” por “estabelecimento penal federal” no novo § 6º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 2008, porque esse é o termo técnico correto e já empregado na legislação.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, com a seguinte emenda de redação:



EMENDA N° - CSP

Substitua-se no § 6º, do art. 3º, da Lei nº 11.671, de 2008, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, o emprego da expressão “*presídio federal*” por “*estabelecimento penal federal*”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**
PL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 5391/2020)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 7º As audiências com presos recolhidos em estabelecimentos penais federais realizar-se-ão, sempre que possível, por meio de videoconferência.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa deixar claro que, em qualquer hipótese, todos os presos recolhidos em estabelecimentos penais federais participarão das audiências nas quais forem convocados, por meio de videoconferência, salvo em casos de impossibilidade técnica.

Por se tratar de presos com alta periculosidade, entendemos prudente que seja evitado qualquer tipo de saída do estabelecimento penal, a fim de evitar possíveis fugas ou a concretização de planos de resgate de líderes e membros de organizações criminosas que estejam em deslocamento para o comparecimento em audiências.

Com isso, a redação ora proposta aperfeiçoa a originariamente prevista no PL para deixar claro que a videoconferência deve ser o método preferível para audiências com todos os presos em estabelecimentos penais federais e não somente aqueles relacionados na redação originária.

Do exposto, conto com o apoio dos demais Pares para a aprovação desta emenda ao Projeto de Lei nº 5391, de 2020.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3965498774>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5391, DE 2020

Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1947064&filename=PL-5391-2020



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para prever a possibilidade de inclusão em estabelecimentos penais federais de segurança máxima do preso, condenado ou provisório, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma tentada ou consumada, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 3º

.....
§ 6º Será preferencialmente recolhido a presídio federal o preso provisório ou condenado pela prática do crime tipificado no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



§ 7º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, as audiências realizar-se-ão, sempre que possível, por meio de videoconferência.

§ 8º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, se a decisão determinar o recolhimento a estabelecimento penal federal, caberá ao juiz da execução ou da decretação da prisão provisória solicitar ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública a reserva de vaga ao preso para cumprimento da medida." (NR)

Art. 3º Os arts. 52 e 54 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 52.

§ 1º

.....
III - que tenham cometido o crime previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - que tenham reiterado a prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados.

.....
§ 8º Para efeito do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a reiteração será reconhecida a partir da segunda condenação, não exigido o trânsito em julgado.

§ 9º Durante o tempo de cumprimento da pena, sob o regime disciplinar diferenciado, o preso



não poderá progredir de regime ou obter o livramento condicional.

§ 10. Desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado e, presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa ou o órgão do Ministério Público poderá solicitar ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado.” (NR)

“Art. 54.
.....

§ 2º O juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado e prolatará decisão final no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após manifestação do Ministério Público e da defesa.

§ 3º A ausência de manifestação do Ministério Público ou da defesa não configura impedimento para a decisão do juiz competente, respeitado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de agosto de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.058/2021/SGM-P

Brasília, 20 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90693 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- inciso VII do parágrafo 2º do artigo 121

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 52

- artigo 54

- Lei nº 11.671, de 8 de Maio de 2008 - LEI-11671-2008-05-08 - 11671/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11671>

- artigo 3º

2



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 382, de 2023, do Senador Izalci Lucas, que *acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para vedar a transferência de preso de alta periculosidade para a penitenciária federal de segurança máxima localizada em Brasília.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 382, de 2023, do Senador Izalci Lucas, que *acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para vedar a transferência de preso de alta periculosidade para a penitenciária federal de segurança máxima localizada em Brasília.*

O projeto de lei em questão possui dois artigos.

O primeiro artigo acresce um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.671, de 2008, com o fim de vedar a transferência de presos de alta



periculosidade para a penitenciária federal de segurança máxima localizada em Brasília.

O artigo segundo apresenta cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor da proposta sustenta que a presença e(ou) a transferência de presos de alta periculosidade, especialmente aqueles ligados a organizações criminosas, provoca insegurança e perturbação dos trabalhos administrativos do Governo Federal e das missões diplomáticas, sendo que essas circunstâncias seriam suficientes para autorizar a vedação proposta.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Após esta Comissão, o Projeto segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, observa-se que a matéria não apresenta vícios de constitucionalidade, formal ou material; nem de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

No mérito, o PL nº 382, de 2023, proíbe a transferência de preso de alta periculosidade para o estabelecimento prisional federal localizado na capital da República, Brasília.

Entendemos que há razões suficientes para autorizar a vedação proposta.

Com efeito, o fato de Brasília reunir os principais órgãos dos Três Poderes da República autoriza a imposição de um regime especial, diferenciado, que demanda a análise criteriosa de fatores que possam vir a causar perturbação ou insegurança.



A Penitenciária Federal de Brasília (PFBRA) está situada na Rodovia DF-465, km 4, no complexo Penitenciário da Papuda, a uma distância de apenas 13 km (treze quilômetros) da Praça dos Três Poderes e das missões diplomáticas instaladas no Brasil.

Conforme o art. 3º da Lei 11.671, de 2008, serão incluídos em estabelecimentos federais de segurança máxima aqueles “para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública”. Não nos parece razoável considerar que há interesse de segurança pública a justificar a manutenção de pessoas de alta periculosidade a uma distância tão reduzida dos principais Poderes da República e das representações diplomáticas.

Para ilustrar concretamente essa problemática, a Polícia Federal desarticulou recentemente um plano para resgatar líderes de facção criminosa que estão encarcerados na PFBRA. O objetivo da organização criminosa era utilizar armamento de guerra, inclusive blindados, para efetuar o resgate, à semelhança do que já ocorreu em algumas cidades brasileiras (<https://noticias.r7.com/sao-paulo/plano-de-resgate-de-marcola-previa-sequestros-e-ataques-em-brasilia-10082022>).

Como se observa, existe histórico recente de risco de perturbação grave no âmbito da segurança pública da Capital da República causado pela presença de criminosos de alta periculosidade na Penitenciária Federal de Brasília. A alteração proposta vem ao encontro da necessidade de se manter em funcionamento pleno os Poderes constitucionais, inclusive para, se for o caso, reagir adequadamente a riscos semelhantes ocorridos em outras localidades do país.

A desmobilização do aparato de segurança pública necessário para se manter, com segurança, os presos de alta periculosidade na PFBRA servirá inclusive para reforçar a estrutura preexistente nas demais Penitenciárias Federais, situadas em outras localidades do país e que se mostram mais adequadas para receber os referidos indivíduos.

Ademais, não se pretende proibir genericamente o encarceramento de qualquer tipo de indivíduo na PFBRA, mas apenas aqueles classificados como “de alta periculosidade”, não se esvaziando, assim, a utilidade da Penitenciária Federal de Brasília.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



Conforme o exposto, observa-se que a alteração proposta vem ao encontro do interesse público, mormente em se promover a estabilidade e integridade dos principais órgãos federais da República e das missões diplomáticas no país.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 382, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CSP
(ao PL 382/2023)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º

Parágrafo único. Fica vedada a transferência de preso de alta periculosidade para o estabelecimento prisional federal localizado na capital da República, salvo quando devidamente justificada a necessidade da medida.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As penitenciárias federais de segurança máxima são unidades destinadas a abrigar detentos de alta periculosidade, cuja permanência no sistema prisional comum representa um risco à ordem e à segurança. A vedação da transferência de presos para essas unidades, como proposta no PL, pode comprometer a segurança pública e a gestão do sistema prisional, além de gerar questionamentos sobre a utilidade de manter um presídio de segurança máxima que não recebe os detentos que realmente necessitam de um regime de segurança mais rigoroso.

A transferência para um presídio federal pode ser uma medida necessária para garantir a segurança da sociedade e do próprio preso, especialmente em casos que envolvam a prática de crimes graves, histórico criminal extenso ou alto risco de formação de facções criminosas.

Neste contexto, a decisão de transferir um preso para uma penitenciária federal deve ser tomada com base em critérios objetivos, como



a gravidade do crime, o histórico criminal do detento e a avaliação de sua periculosidade. A vedação indiscriminada pode prejudicar a segurança pública e a gestão do sistema prisional, além de gerar questionamentos sobre a utilidade de manter um presídio de segurança máxima que não recebe os detentos que realmente necessitam de um regime de segurança mais rigoroso.

Sala da comissão, 8 de julho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3046569774>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 382, DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para vedar a transferência de preso de alta periculosidade para a penitenciária federal de segurança máxima localizada em Brasília.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para vedar a transferência de preso de alta periculosidade para a penitenciária federal de segurança máxima localizada em Brasília.

SF/23979.77474-94

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Fica vedada a transferência de preso de alta periculosidade para o estabelecimento prisional federal localizado na capital da República.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A capital da República é a sede do Governo Federal e abriga as embaixadas dos países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas. Essas circunstâncias, por si só, são suficientes para proibir a transferência de presos de alta periculosidade de outros estados ou países para o presídio federal de segurança máxima localizado em Brasília.

A presença de um preso de alta periculosidade, ligado a organizações criminosas, causa instabilidade na capital federal, provocando insegurança e perturbando os trabalhos administrativos próprios do Governo Federal e das missões diplomáticas.

Este projeto, portanto, é no sentido de proibir a transferência de preso de alta periculosidade para o presídio federal de Brasília. Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

SF/23979.77474-94

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.671, de 8 de Maio de 2008 - LEI-11671-2008-05-08 - 11671/08

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11671>

- art1

3



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.299, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 1.299, de 2024, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que altera a Lei de Execução Penal para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

A proposição estabelece que o condenado pela prática de crime com emprego de violência contra criança só poderá progredir de regime quando tiver cumprido ao menos 50% da pena, salvo se configurada uma das hipóteses mais gravosas de progressão da pena.

Em sua justificação, o autor da proposta argumenta que nos crimes cometidos com violência contra criança, as consequências são duríssimas para a família da vítima. Assim, a ideia do PL é que o autor desse tipo de infração penal fique preso pelo maior tempo possível.

O Senador Fabiano Contarato apresentou a Emenda nº 1-CSP, que amplia o alcance da medida proposta ao incluir os crimes cometidos com grave ameaça, e contemplar o caso de a vítima ser adolescente. O Senador argumenta



que seja “fundamental para assegurar uma resposta penal adequada e efetiva para os crimes que afetam diretamente os menores de idade, em conformidade com os objetivos de proteção integral preconizados pelo ECA”.

Após análise da CSP, o PL seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para a análise da matéria, nos termos do art. 104-F, alíneas “a” e “f”, do Regimento Interno desta Casa, ficando reservada à CCJ a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto ao mérito, verificamos que o projeto é conveniente e oportuno.

Conforme defendido pelo autor na Justificação, as famílias com crianças vítimas de violência têm o legítimo interesse de que o condenado fique preso pelo maior tempo possível.

Nesse sentido, o objetivo primordial do PL é tornar mais rigorosa a progressão de regime de cumprimento da pena para indivíduos condenados por crimes que envolvam violência contra crianças. Esta medida é de extrema importância, considerando a vulnerabilidade dessas vítimas e a necessidade de garantir que a sociedade seja protegida contra possíveis reincidências.

Ao dificultar a progressão de regime para os condenados que cometem crimes violentos contra criança, o projeto demonstra uma postura firme e inequívoca em relação à proteção dos direitos das crianças e à repressão de crimes graves. Isso envia uma mensagem clara de que tais ações não serão toleradas, e que os autores desses atos enfrentarão as consequências de seus atos de forma proporcional à gravidade do delito cometido.

Portanto, o projeto visa a promoção de um ambiente mais seguro e protetivo para as crianças, classificadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como pessoas com até doze anos de idade incompletos. Ao reforçar o compromisso do Estado com o bem-estar e a proteção desses indivíduos, a proposição se mostra meritória e de necessária aprovação.



Em relação à Emenda nº 1-CSP, concordamos plenamente com a posição do Senador Contarato, entendendo que a emenda aprimora o texto e fortalece a proteção às crianças e adolescentes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.299, de 2024, e da Emenda nº 1-CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CSP
(ao PL 1299/2024)

Dê-se nova redação à alínea “d” do inciso VI do *caput* do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 112.
.....
VI -
.....
d) condenado pela prática de crime com emprego de violência ou grave ameaça contra criança ou adolescente, salvo se configurada uma das hipóteses mais gravosas previstas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) assegura proteção integral tanto à criança, definida como pessoa com até 12 anos de idade incompletos, quanto ao adolescente, considerado aquele que possui entre 12 e 18 anos de idade. É essencial que a legislação reflita a necessidade de proteção especial a esses grupos vulneráveis, reconhecendo que adolescentes também são vítimas de crimes graves.

Além disso, é comum que crianças e adolescentes sejam vítimas de crimes que envolvam a grave ameaça, que, assim como a violência, causa traumas e coloca em risco a integridade psicológica.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3162835425>

Portanto, a inclusão das expressões "grave ameaça" e "adolescente" no texto legal é fundamental para assegurar uma resposta penal adequada e efetiva para os crimes que afetam diretamente os menores de idade, em conformidade com os objetivos de proteção integral preconizados pelo ECA.

Sala da comissão, 2 de julho de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3162835425>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1299, DE 2024

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

VI -

.....
d) condenado pela prática de crime com emprego de violência contra criança, salvo se configurada uma das hipóteses mais gravosas previstas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ontem (09.04.2024), a defesa de Alexandre Nardoni requereu à Justiça Paulista sua progressão ao regime aberto, ou seja, sem a necessidade



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

de qualquer prisão. Sua esposa, Anna Carolina Jatobá, também já obteve antes esse benefício em razão da pena menor que lhe foi aplicada.

Relembremos o caso: Alexandre e Ana Carolina foram condenados por matar Isabella Nardoni de apenas 5 anos de idade em 2008.

Tal estado de coisas é duríssimo para a família da vítima. Ana Carolina Oliveira, mãe da pequena Isabella, pretende uma guinada em sua vida, deixando emprego estável para trabalhar no Terceiro Setor pelo endurecimento da Lei de Execução Penal.

Entendemos que o presente Projeto de Lei é um primeiro movimento em favor dos anseios desta e de outras famílias com crianças vítimas da violência.

A proposição aumenta os interstícios para a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena que passará a, ao menos, 50% da pena sempre que houver violência contra criança.

A ideia é que nesses casos o condenado fique preso pelo maior tempo possível, para evitar situações como a do casal Nardoni.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- art112

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4607, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.*

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 4.607, de 2020, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

Em seu art. 1º, a proposição adiciona os arts. 213-A e 224-A ao ECA. O primeiro artigo passa a prever que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual ou psicológica contra menor de 14 (catorze) anos, o juiz poderá aplicar as medidas



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

protetivas de urgência já previstas na Lei Maria da Penha. Ademais, o parágrafo único prevê a obrigação de o juiz decretar as medidas protetivas, quando houver ameaça de violência por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre o menor.

No novo art. 224-A, o ECA passará a prever que as instituições responderão solidariamente com quem der causa ao dever de indenizar decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que favoreçam violência contra criança ou adolescentes ou caracterizem falha no dever de vigilância.

No art. 2º, modifica-se o art. 23-A da Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que passa a prever que crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção às testemunhas e de vítimas de violência mantidas pelos Entes Federados.

No art. 3º, dispõe sobre a cláusula de vigência.

Em sua justificação, a Senadora Leila Barros defende que o País é surpreendido com escândalos de violência contra crianças e adolescentes, situação que exige efetivo reforço nas medidas protetivas a serem aplicadas para evitar agravamento desses casos. Além disso, pondera que o PL vincula a atuação do juiz nos casos em que a violência tenha sido cometida por pessoas que deveriam se responsabilizar pelo desenvolvimento da criança e adolescente.

Após a análise pela Comissão de Direitos Humanos (CDH), o PL recebeu parecer favorável.

Não foram recebidas emendas nessa comissão.

II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para opinar sobre proposições referentes a segurança pública, nos termos do art. 104-F, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Não vemos vícios de constitucionalidade relacionados ao projeto, que, quanto ao mérito, é conveniente e oportuno. Quanto à juridicidade, nada há que se opor ao projeto.

De fato, como bem destacou o parecer apresentado perante a CDH, a Constituição Federal determina a absoluta prioridade de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade. Dessa maneira, o presente PL tão somente cumpre a obrigação estatal de dar eficácia ao comando constitucional de assegurar aos menores de idade o direito à dignidade.

É extremamente positivo o fato de o Projeto inserir no ECA a experiência bem-sucedida da aplicação de medidas protetivas em benefício da mulher vítima de violência doméstica e familiar. As medidas protetivas são inegavelmente instrumentos que conferem segurança e alguma estabilidade às vítimas de violência doméstica. Assim, meritória a inovação prevista no art. 213-A do Estatuto.

Desta maneira, encaminharemos voto pela aprovação deste importante projeto de lei.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.607, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CSP
(ao PL 4607/2020)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 213-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 213-A.

.....

§ 2º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, o juiz deve determinar o acompanhamento psicológico e social para a criança ou adolescente vítima de violência, nos termos do inciso III do art. 87.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes, especialmente quando perpetrada por aqueles que deveriam protegê-los, causa danos e deixa marcas significativas. As marcas deixadas por essa violência não são apenas físicas, mas também emocionais e psicológicas, muitas vezes de difícil reparação.

O acompanhamento psicológico e social é importante para auxiliar as vítimas a lidar com o trauma, superar o medo, reconstruir a autoestima e a confiança, e retomar o curso de suas vidas. Trata-se de uma ferramenta para a recuperação e a prevenção de futuros danos, contribuindo para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Ao tornar obrigatório o acompanhamento psicológico e social em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, a emenda reforça o compromisso do Estado com a proteção integral da criança e do adolescente,



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9721360148>

preconizada pela Constituição Federal e pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Garante que as vítimas recebam o apoio necessário para superar o trauma e reconstruir suas vidas, independentemente do andamento do processo legal, assegurando-lhes o direito à saúde física e mental.

Além disso, o acompanhamento psicológico e social pode fornecer informações relevantes para a investigação e o julgamento do caso, ajudando a esclarecer os fatos, a identificar os autores da violência e a garantir a devida responsabilização, contribuindo para a efetividade do sistema de justiça.

Neste sentido, a emenda proposta visa não apenas à punição dos agressores, mas também à recuperação e à proteção das vítimas, garantindo que elas recebam o apoio necessário para superar o trauma e reconstruir suas vidas, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Sala da comissão, 8 de julho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9721360148>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CSP
(ao PL 4607/2020)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 213-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 213-A. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual, psicológica, negligência ou abandono contra menor de 14 (catorze) anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do dispositivo em questão restringe a aplicação de tais medidas aos casos de violência física, sexual ou psicológica, ignorando outras formas de violência igualmente graves e lesivas ao desenvolvimento infantojuvenil, como a negligência e o abandono.

É imperioso destacar que a negligência, caracterizada pela omissão dos responsáveis em prover as necessidades básicas da criança, como alimentação, saúde, educação e segurança, e o abandono, configurado pela ausência de supervisão e cuidados necessários, podem acarretar danos irreparáveis ao desenvolvimento físico, emocional e psicológico do menor.

As consequências de tais violências são graves e multifacetadas, podendo resultar em desnutrição, doenças, atraso no desenvolvimento, dificuldades de aprendizado, problemas de comportamento e transtornos



psicológicos, comprometendo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Destarte, ao incluir a negligência e o abandono no rol de violências que podem ensejar a aplicação das medidas protetivas de urgência, a presente emenda busca garantir a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando seu direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho, em consonância com o disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Ademais, a emenda reforça a importância da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, ao permitir a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas nessa lei, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a prestação de alimentos, em casos de negligência e abandono.

Sala da comissão, 8 de julho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5988416658>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4607, de 2020, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Humberto Costa

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

13 de março de 2024



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.607, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.607, de 2020, da Senadora Leila Barros. Trata-se de PL que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA) e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Com suas alterações, o PL intenciona aperfeiçoar os mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência.

Para tal propósito, o PL reveste-se de 3 artigos.

Em seu art. 1º, a proposição adiciona os arts. 213-A e 224-A ao ECA.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

O proposto art. 213-A determina que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual ou psicológica contra menor de 14 anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Ademais, o juiz deverá estabelecer medidas protetivas quando houver ameaça de violência a criança ou adolescente praticada por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre o menor.

Por sua vez, o proposto art. 224-A prevê que as instituições respondem solidariamente com quem efetivamente der causa ao dano, pelo dever de indenizar decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que protejam ou favoreçam violência de qualquer natureza contra criança ou adolescentes ou, ainda, que caracterizem falha no dever de vigilância.

Na sequência, o art. 2º da proposição determina que a Lei nº 13.431, de 2017, passa a vigorar com o novo art. 23-A, o qual dispõe que crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção a testemunhas e de vítimas de violência mantidas pelos entes federados.

No seu art. 3º, o PL determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, a Senadora Leila Barros pondera que constantemente o País é surpreendido com escândalos de violência contra crianças e adolescentes, situação que, conforme aponta, demandaria reforço nas medidas protetivas a serem aplicadas para evitar agravamento desses casos, razão pela qual apresenta o PL em tela.

Após a análise pela CDH, o PL seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Segurança Pública.

Não foram recebidas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Dessa maneira, mostra-se plenamente regimental a apreciação da matéria por este Colegiado.

Ademais, não constatamos qualquer óbice constitucional, legal ou jurídico ao PL em tela.

Na realidade, longe de apresentar qualquer óbice formal, o PL mostra-se, sim, altamente meritório.

Ora, a violência contra a criança e o adolescente é fato social abominável e inaceitável. E sua proteção não se trata de mero compasso moral, mas, também, de norma jurídica da mais elevada estatura. Afinal, a Constituição Federal é lapidar ao determinar a absoluta prioridade de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Dessa maneira, o presente PL, em essência, cumpre a obrigação estatal de dar eficácia ao comando constitucional de assegurar aos menores de idade o direito à dignidade.

E, de maneira sábia, o PL o faz em três frentes. Num primeiro momento, vale-se da experiência bem-sucedida da aplicação de medidas protetivas em benefício da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Afinal, se servem com sucesso na proteção à mulher, certamente também haverão de servir como proteção à criança e ao adolescente.

Num segundo momento, trata da participação solidária das instituições com quem der causa a dano. Deve-se ter em conta a adequação dessa previsão a ser inserida no ECA. E assim dizemos porque o ECA, em vários de seus dispositivos, prevê penas ao servidor que não cumprir fielmente seus comandos legais. Afinal de contas, é plenamente razoável que as instituições sejam solidárias na responsabilidade pelo dano.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

E, por fim, é adequada a previsão do art. 23-A que o PL intenciona inserir na Lei nº 13.431, de 2017. Nele, prevê que crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção a testemunhas e a vítimas de violência. Como se observa, trata-se, uma vez mais, de dar eficácia ao mandamento constitucional que impõe ao Estado assegurar prioridade absoluta do direito à vida e à dignidade da criança e do adolescente.

Por tais motivos, avaliando ser o PL meritório e sábio na forma como se apresenta elaborado, encaminharemos voto por sua aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.607, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

10ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4607/2020)

NA 10^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA COMO RELATOR "AD HOC" O SENADOR FLÁVIO ARNS. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

13 de março de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4607, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20578.87061-54

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a inclusão dos seguintes arts. 213-A e 224-A:

“Art. 213-A. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual ou psicológica contra menor de 14 (catorze) anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. O Juiz deve estabelecer medidas protetivas previstas no caput quando houver ameaça de violência a criança ou adolescente praticada por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre o menor.

.....

Art. 224-A. As instituições respondem solidariamente com quem efetivamente der causa ao dano, pelo dever de indenizar decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que protejam ou favoreçam violência de qualquer natureza contra criança ou adolescentes, ou, ainda, que caracterizem falha no dever de vigilância.

Parágrafo único. Entende-se por representante aquela pessoa que, mesmo não constante do quadro societário ou funcional, atue em nome da organização ou entidade com autorização formal ou informal dela.”



Art. 2º A Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção à testemunhas e de vítima de violência mantidas pelos Entes Federados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Periodicamente e com uma constância assustadora o País é surpreendido com um escândalo de violência contra crianças e adolescentes. Essa preocupação já foi manifestada por duas vezes em projetos específicos como o PL nº 4230/2019, que estabelece como causa especial de aumento de pena para o crime de feminicídio a circunstância de ser a vítima mãe ou responsável por criança ou adolescente menor de idade ou, qualquer que seja a sua idade, se deficiente ou portador de necessidades especiais, e o PL nº 5230/2019, que eleva penas e aumenta as proteções penais nos crimes que envolvam vítimas menores de 14 anos.

Recentemente, as estatísticas tenebrosas se mostraram novamente na descoberta do caso de uma menina que engravidou aos dez anos, após constantes violações procedidas durante quatro anos, feitas por parte de pessoas que deveriam protegê-la.

Em complemento aos PLs citados, o presente projeto reforça as medidas protetivas a serem aplicadas em situações de violência, trazendo as medidas da Lei Maria da Penha para a violência contra menores. Além disso, vincula a atuação do juiz nos casos em que a violência tenha sido cometida por pessoas que deveriam se responsabilizar pelo desenvolvimento da criança e adolescente.

O PL tem o condão de responsabilizar civilmente, de forma solidária, as entidades que não exerçam seu dever de vigilância sobre seus servidores, empregados ou representantes.

SF/20578.87061-54



Por fim, o projeto preconiza a prioridade do atendimento de crianças e adolescentes em programas de proteção testemunhas e vítimas de violência.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta que apresentamos, nos termos deste Projeto de Lei.

Senado Federal,

Senadora LEILA BARROS

SF/20578.87061-54

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

REQUERIMENTO N° DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2024 - CSP seja incluído o seguinte convidado:

- representante Programa SOS Desaparecidos da Polícia Militar de Santa Catarina.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas é uma realidade devastadora que atinge milhares de famílias no Brasil. Mais do que um problema individual, trata-se de uma questão social que exige medidas urgentes e eficazes do Estado. É nesse contexto que a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas se torna crucial para garantir o direito à verdade, à justiça e à memória das vítimas e seus familiares.

O desaparecimento de pessoas, muitas vezes, está relacionado à violência, ao tráfico humano e a outros crimes graves. A Política Nacional se configura como um instrumento fundamental para combater essa impunidade, garantindo que os responsáveis sejam penalizados e que a verdade seja revelada.

Importante destacar que entre as vítimas, crianças e adolescentes representam um grupo especialmente vulnerável, respondendo por cerca de 40% do total.



Para além da busca e do combate à impunidade, a Política Nacional também visa a promover a ressocialização das pessoas que foram encontradas vivas. Através de acompanhamento psicossocial e apoio jurídico, busca-se garantir sua reinserção na sociedade de forma digna e segura.

A atuação da Polícia de Santa Catarina na busca por pessoas desaparecidas é referência nacional. O Estado se destaca pela agilidade na investigação dos casos, pela qualidade do trabalho técnico e pela sensibilidade no trato com as famílias das vítimas. Em 2018 Santa Catarina era o único Estado com 100% dos casos de desaparecimentos cadastrados no Sistema nacional de Informações de Segurança Pública, mantendo-se na vanguarda da localização de pessoas, mesmo que fora do Estado.

Santa Catarina conta com o **SOS Desaparecidos** da PMSC, única polícia militar com um órgão especializado na atuação de busca e localização de pessoas desaparecidas. O programa vem realizando testes em sistemas de câmeras com recolhimento facial.

O **SOS Desaparecidos** de Santa Catarina, atua de forma diligente e abrangente para auxiliar na busca por pessoas desaparecidas, oferecendo suporte essencial às famílias e contribuindo para a resolução dos casos.

Além disso, há a utilização do SINALID - Sistema Nacional de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas, um cadastro nacional criado pelo MPRJ – Ministério Público do Rio de Janeiro e institucionalizado pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, com mais de 92 mil pessoas desaparecidas.

Diante do exposto e na certeza da importância da participação de representante do programa **SOS Desaparecidos** para enriquecer a discussão do desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, e a disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos



meios de comunicação e em outros meios, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas, a fim de subsidiar a avaliação, no ano de 2024, da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, solicito seja aprovado este requerimento.

Sala da Comissão, 1º de julho de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7575201145>

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

REQUERIMENTO N° DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Ricardo Lewandowski, Ministro da Justiça e Segurança Pública, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre os planos e metas de sua gestão à frente do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude da alteração de comando no Ministério da Justiça e Segurança Pública, ocorrida esse ano, com a exoneração à pedido do ex-Ministro Flávio Dino, que assumiu uma vaga no Supremo Tribunal Federal, e a assunção do cargo pelo atual titular, Ministro Ricardo Lewandowski, torna-se impo que a Comissão de Segurança Pública do Senado Federal convide o senhor Ministro de Estado para expor aos seus membros em data oportuna quais são os planos, objetivos e metas de sua gestão à frente desta importante pasta.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024.

**Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)**

